



## PARECER JURÍDICO Nº 30/2024

**AUTOR:** Vanderlei Lopes da Silva (Presidente da Câmara)

**ASSUNTO:** Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito Câmara Municipal de Pedra Bela”.

**SOLICITANTE:** Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

### I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de **Decreto de nº 02/2024** de autoria de Vanderlei Lopes da Silva (Presidente da Câmara) cujo objeto, de acordo com o artigo 1º, da propositura é:

Este decreto dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação de que tratam os artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Bela.

**Parágrafo Único** - Para os procedimentos de que trata este decreto, será executado pela Diretoria técnica desta Casa;

Que o Projeto de Decreto de nº 02/2024, foi acompanhado, tão somente, da lista de presença na leitura, em fls. 06 (com a assinatura do Presidente e sem data) e da lista de votação, em fls. 07 (com a assinatura do Presidente e sem data).

Não consta dos autos, a justificativa do Projeto e o Parecer Contábil dessa Casa.



No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram **encaminhados em 04/06/2024**, a essa Procuradoria para a emissão do Parecer Jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Vale citar que, **em 22/05/2024**, foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto de nº 02/2024, datado de 10/05/2024, assinado pelo Presidente dessa Casa, tratando da mesma matéria do Projeto em discussão, ou seja, “dispondo **sobre os procedimentos de contratação direta**, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação..”.

Ressalta-se que, no entendimento, dessa Procuradoria há ofensa à Constituição Federal de 1988 e o artigo 77, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, pois, Decreto, **trata de ato competência privativa do Prefeito Municipal**.

Que, embora conste no site dessa Casa, em “tramitação de projetos”, como Projeto de Decreto Legislativo e o mesmo conste da capa do Procedimento de autuação, conforme Protocolo de nº PPT-R-313-27-05-2024, datado de 27/05/2024, observa-se em fls. 01, que a propositura é o **Decreto de nº 02/2024**, com o mesmo objeto do publicado em 22/05/2024, no Diário Oficial do Município, com a assinatura do Presidente dessa Casa.

Vale mencionar que o projeto sob análise foi pautado e levado para discussão e votação, na pauta do dia 28/05/2024, **e após pedido de vista**, (conforme link a seguir, em que consta a 16ª. Sessão Ordinária de 2024: Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=H64UF8094eU>>. Acesso em 28 Jun 2024.) foi enviado **em 04 de junho de 2024**, a essa Procuradoria para a emissão de Parecer Jurídico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Diante disso, vale citar que em 11/03/2024, por meio do Ofício de nº 02/2024, essa Procuradoria já manifestara, dentre outros, o seu entendimento da necessidade de se regulamentar a lei de nº 14.133/2021, via Resolução dessa Casa.

Perante o exposto, salvo melhor juízo, o projeto sob análise **não está apto** para a tramitação e votação, pois, apresenta vícios, tendo em vista que, a matéria sob análise, **não se encontra** dentre as tratadas para as proposituras (artigo 194, do Regimento Interno), via Decreto Legislativo ou via Decreto, nos termos das disposições da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno dessa Casa e também, da Constituição do Estado de São Paulo, na forma seguinte, eis que, a Lei Orgânica de Pedra Bela, ao tratar de Resolução e Decreto Legislativo, em seu artigo 58, assim dispõe:

As proposições **destinadas a regular a matéria político-administrativa** de competência **exclusiva** da Câmara são: a) decreto legislativo, **de efeito externo**; b) resolução, de efeito interno. Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo e de resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgadas pelo presidente da Câmara.

Que o Artigo 12, § 1º, da Lei Orgânica Municipal assim disciplina “A Câmara Municipal **deliberará mediante Resolução sobre assunto de sua economia interna** e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Que o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) em seu artigo 203, assim dispõe, ao tratar do **Projeto de Decreto Legislativo**:

**Projeto de Decreto Legislativo é a proposição** de competência privativa da Câmara, que **excede os limites de sua economia interna**, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

### **§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:**

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- III - aprovação e rejeição das contas do Prefeito;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;

§ 2º Quanto à competência para apresentação dos projetos, observar-se-á o seguinte:

- a) será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se referem os incisos I e II do parágrafo anterior;
- b) será de competência da Comissão de Finanças e Orçamento a apresentação dos projetos de Decreto Legislativo a que se refere o inciso III do parágrafo anterior;
- c) será de competência dos Vereadores a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem os demais incisos.

Que o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) em seu artigo 204, assim dispõe, ao tratar do **Projeto de Resolução**:

**Projeto de Resolução** é a propositura destinada **a regular assuntos de economia interna da Câmara**, de natureza político-administrativa, e versando sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º **Constitui matéria de Projeto de Resolução**:

- I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- II - elaboração e reforma do Regimento Interno;
- III - julgamento dos recursos impetrados na Câmara;
- IV - criação, transformação ou extinção de cargos da Câmara Municipal, empregos ou funções;

**V - demais atos da economia interna da Câmara.**

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso III do parágrafo anterior e da Mesa no previsto no inciso IV.

Acerca do tema, vale citar que a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 21, ao inserir o Decreto Legislativo e a Resolução no Processo Legislativo, a seguir, no artigo 27, assim disciplina:

**O Regimento Interno da Assembleia Legislativa disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração,**



redação, alteração e consolidação serão feitas com **observância** das **mesmas normas técnicas relativas às leis.**

Logo, a análise da matéria deve ser tratada conforme as disposições constantes do Regimento Interno dessa Casa.

E, no que se refere à competência da Mesa dessa Casa, assim disciplina o Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018) em se artigo 21, assim dispõe, ao tratar do Projeto das atribuições da Mesa:

Artigo 21 **Compete à Mesa**, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

**II - propor Projetos de Decreto Legislativo dispondo sobre:**

- a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito, até 30 dias antes da eleição; d) concessão de férias anuais ao Prefeito.

**III - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:**

**a) quanto à Câmara Municipal, sua organização, funcionamento,** polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

Diante disso, embora em fls. 01 mencione “A Mesa Diretora da Câmara” como autora do Projeto, observa-se que em fls. 05, consta somente o nome e a assinatura do Presidente dessa Casa, Sr. Vanderlei Lopes da Silva. E a mesma autoria consta na publicação do mesmo Decreto, em 22 de maio de 2024, no Diário Oficial do Município, p. 45/46.

Pelo que consta dos autos sob análise, e da tramitação no site da Câmara Municipal, a propositura não é de iniciativa da Mesa Diretora, mas de iniciativa do Presidente dessa Casa, na forma seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

The screenshot displays a web browser window with the URL <https://www.camarapedrabela.sp.gov.br/projeto/detalhe/2611/pdispoe-sobre-os-procedimentos-de-contratacao-direta-por-inexigibilidade-ou-por-dispensa-de-licitacao-na-forma-eletronica-de-que-tratam-os-artigos-74-e-75-da-lei-federal-141332021-de-1-de-abril-de-2021-no-ambito-da-camara-municipal-de-pedra-belasp>. The page content includes a table with the following data:

NÚMERO	DATA DO DOCUMENTO	LEGISLATURA	ANO
2	10/05/2024	2021-2024	2024

Additional information from the screenshot:

- DATA DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO:** 28/05/2024
- DATA DA 1ª SESSÃO DE DELIBERAÇÃO:** 28/05/2024
- DATA DA 2ª SESSÃO DE DELIBERAÇÃO:** Não foi atribuída data para a 2ª Sessão de Deliberação
- SITUAÇÃO:** TM - Em Tramitação
- AUTOR VEREADOR:** Vanderlei Lopes da Silva
- EMENTA:** Dispõe sobre os procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que tratam os artigos 74 e 75 da lei federal 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Pedra Bela/Sp

Disponível em <<https://www.camarapedrabela.sp.gov.br/projeto/detalhe/2611/pdispoe-sobre-os-procedimentos-de-contratacao-direta-por-inexigibilidade-ou-por-dispensa-de-licitacao-na-forma-eletronica-de-que-tratam-os-artigos-74-e-75-da-lei-federal-141332021-de-1-de-abril-de-2021-no-ambito-da-camara-municipal-de-pedra-belasp>>. Acesso em 28 Jun 2024.

Diante do exposto, e com base na legislação citada, sobretudo no Regimento Interno dessa Casa, salvo melhor juízo, a matéria é de competência da Mesa (nos termos do artigo 21, Inciso III), não pode ser objeto de Decreto (por ofensa ao artigo 77, Inciso VII, e artigo 90, Inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal) e não pode ser objeto de Decreto Legislativo, dos artigos 203 e 204, todos do Regimento Interno.

Vale destacar que o **§ 1º, do artigo 203, Regimento Interno** dessa Casa (Resolução de nº 6/2018), trata da matéria específica a ser objeto de Decreto Legislativo, sendo:

### **§ 1º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:**

- I - concessão de licença ao Prefeito;
- II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- III - aprovação e rejeição das contas do Prefeito;
- IV - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município;



Em assim sendo, salvo, melhor juízo a matéria tratada no Projeto em análise (Decreto de nº 02/2024), não pode ser tratada por Decreto (pois, trata-se de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 77, Inciso VII, e artigo 90, Inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal) e não pode ser tratada por Decreto Legislativo, pois, não se encontra elencada nas disposições do **§ 1º, do artigo 203, Regimento Interno** dessa Casa (Resolução de nº 6/2018).

Pelo que consta dos autos e com base nos artigos 12, **§ 1º e 58,** ambos da Lei Orgânica Municipal, bem como, dos artigos 21, Inciso III, “a” e 204, ambos do Regimento Interno, salvo melhor juízo, **a matéria é de iniciativa da Mesa e deverá ser tratada por meio de Resolução.**

Além dessa questão, verifica-se que **não consta dos autos, a justificativa do projeto,** o que, salvo melhor juízo, o que viola o Parágrafo Único do artigo 194, do Regimento Interno dessa Casa que assim dispõe:

Parágrafo único. **São requisitos dos projetos:**

- a) ementa de seu conteúdo;
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- c) menção específica de parte de norma ou de norma a ser revogada, se e quando for o caso.
- d) assinatura do autor;
- e) **justificativa,** com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Diante do exposto, e com base na legislação citada, caso assim entenda, **sugere-se, a apresentação de Projeto de Resolução Substitutivo,** de iniciativa da Mesa, com fundamento nos artigos 218 do Regimento Interno dessa Casa, que assim dispõe “Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.”.

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por inadequada, a iniciativa do Presidente dessa



Casa, eis que, a iniciativa legislativa é atribuição da Mesa dessa Casa, com base no Regimento Interno, na forma já citada e embora, conste o nome da Mesa em fls. 01, não há o nome ou assinatura dos Membros da Mesa, em fls. 05. Além disso, no site dessa Casa consta como Autor o Presidente dessa Casa. E da mesma forma, o mesmo Decreto foi publicado no Diário Oficial do Município em 22/05/2024, em que consta a sua autoria e assinatura exclusivos (do Presidente).

E, ausente também, o requisito formal, exigido pelo Parágrafo Único do artigo 194, do Regimento Interno dessa Casa, ou seja, a justificativa do Projeto, assinada também pela Mesa.

Dessa forma, salvo melhor juízo, não se consideram preenchidos os requisitos formais, para fins de validar o presente Projeto, eis que, **não se reveste** de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, o que impede a sua tramitação e votação, sendo o parecer desfavorável.

E, para tratar da matéria sugere-se a apresentação de Projeto de Resolução Substitutivo pela Mesa dessa Casa, caso assim entenda, e antes disso, que se proceda à prévia revogação do Decreto de nº 02/2024, publicado em 22/05/2024, tendo em vista a incompetência para editar Decretos pelo Presidente dessa Casa (competência exclusiva do Prefeito) e ainda, com base no artigo 7º, Inciso IV, da Lei Complementar Federal de nº 95/98, “o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei”.

E nesse sentido, consta de fls. 01, que a Propositura trata do Decreto de nº 02/2024, de 10 de Maio de 2024.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, pelo que consta dos autos (fls. 01/07), OPINA essa Procuradoria Jurídica, no sentido de que, o Projeto de Decreto de nº 02/2024, não se reveste de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não sendo favorável à sua tramitação e aprovação, eis que há vício de iniciativa, a matéria deveria ser tratada por meio de Resolução da Mesa e não foi apresentada a justificativa do Projeto.





## CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Ao final, destaca-se também, violação ao disposto no artigo 7º, Inciso IV, da Lei Complementar Federal de nº 95/98, “o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei”, o que exige, salvo melhor juízo, a prévia revogação (caso ainda não ocorrida) do Decreto de nº 02/2024, publicado no Diário Oficial do Município, em 22/05/2024, pois, a competência para publicar **Decreto** é exclusiva do Prefeito.

Além disso, embora conste no site dessa casa e na capa do procedimento administrativo “Decreto Legislativo”, fato é que, em fls. 01, está claro que trata-se de Decreto, o que também impede a sua tramitação, pois, como já dito, o Decreto é ato exclusivo do Prefeito (artigos artigo 77, Inciso VII, e artigo 90, Inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal). E, o Decreto não se encontra no rol das proposituras do artigo 194, do Regimento Interno.

Ademais, a matéria em discussão não pode ser objeto de Decreto Legislativo, em razão do disposto nos artigos 203 e 204, todos do Regimento Interno.

Diante do exposto, a **matéria não está apta pra a tramitação e votação**, e caso se entenda, salvo melhor juízo, poderá ser apresentado Projeto de Resolução Substitutivo pela Mesa dessa Casa, desde que, se proceda à prévia revogação do Decreto de nº 02/2024, publicado no Diário Oficial do Município, em 22/05/2024, tendo em vista a incompetência para editar Decretos pelo Presidente dessa Casa (competência exclusiva do Prefeito) e ainda, com base no artigo 7º, Inciso IV, da Lei Complementar Federal de nº 95/98, “o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei”.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 28 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade  
Procuradora Jurídica  
OAB-SP 328.902  
Câmara Municipal de Pedra Bela-SP